



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001451/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LAERTE COELHO BRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, porquanto tal verba reveste natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Miriam Denise Xavier.

Relatório

OLIMPIO VIANA MORAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-36.866/2009, às e-fls. 18/22, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte fato gerador:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O contribuinte, após ter sido intimado a justificar a divergência entre o rendimento informado em sua Declaração de Ajuste Anual e o informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, declarou que recebeu o rendimento de RS 49.566,00.

Desta forma, estamos alterando o valor do rendimento tributável de RS 39.930,000 para RS 49.566,00, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Subdiretoria de Pagamento de Pessoa, CNPJ 00.394.429/0082-76.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 26/46, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, senão vejamos:

1- rendimentos do trabalho assalariado é o conjunto formado pela composição da remuneração, proventos, abonos, adicionais e gratificações pela prestação de serviço de emprego;

2- a Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar em seu artigo 1º, inciso III, e suas alíneas, especificamente a letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;

3- o artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, que dispõe a respeito da tributação sobre remuneração do trabalho assalariado, e assemelhados, em momento algum se reporta, em seus incisos, à tributação do adicional por tempo de serviço;

4- a Lei nº 8.852/94, além de regulamentar os artigos 37 e 39 da Constituição, enfatiza a respeito da exclusão dos adicionais na remuneração, ou seja, tais adicionais e demais verbas em momento algum podem ser tributados;

5- desta forma, o enquadramento legal mencionado pela Receita Federal em casos semelhantes para o indeferimento, não merece prosperar, visto que a Lei nº 8.852/94 sobrepõe à Lei nº 7.713/88, quando exclui da base da remuneração o adicional por tempo de serviço;

6- os fundamentos legais esposados pelo Ministério da Fazenda são totalmente inconsistentes, vez que em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;

7- O Decreto 3.000 - RIR/99, que regula o imposto de renda, em momento algum menciona a tributação do adicional por tempo de serviço;

8- O adicional por tempo de serviço trata-se de indenização paga pelo Estado ao servidor em virtude das vedações impostas. Assim, pelo impedimento que é imposto ao servidor no que se refere a usufruir de cargo em empresa privada, o Estado indeniza por meio do adicional;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Cinge-se a controvérsia em definir se incide ou não imposto de renda sobre a verba denominada "Adicional por Tempo de Serviço", excluída do conceito de remuneração pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994, assim descrito:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplada. Assim, os rendimentos destacados pelo recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Portanto, o “Adicional por Tempo de Serviço” resta sujeito ao imposto de renda, porquanto tal verba reveste natureza remuneratória e não está beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II) e ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Registro, por importante, que o entendimento acima exposto está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete "acréscimo patrimonial" sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ e 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.339.596 / ES, julgado em 02/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL, DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E DE ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. “Incide Imposto de Renda sobre a ‘gratificação de atividade policial federal’, a ‘gratificação de compensação orgânica’ e a ‘gratificação de atividade de risco’, pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção.”

(AgRgREsp nº 1.148.279/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230195 / CE, julgado em 03/03/2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira